



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fls. 34
Proc. B
Ass. B

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Pastor Evamilho, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei n.4957/2025 de autoria de autoria do Vereador Dr. Breno Mendes que “*Altera a Lei Municipal nº 2.505, de 04 de abril de 2018, que estabelece normas para o serviço de transporte individual de passageiros em táxi no Município de Porto Velho, a fim de modernizar o sistema de autorizações, reduzir burocracias e atualizar regras operacionais.*”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões 05 de fevereiro de 2026.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belem, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR =
EVANILDO
VEREADOR 26
Ass. B

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Trata-se de veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 4.957/2025, de autoria do Vereador Breno Mendes da Silva Farias, que “altera a Lei Municipal nº 2.505, de 04 de abril de 2018, que estabelece normas para o serviço de transporte individual de passageiros em táxi no Município de Porto Velho, a fim de modernizar o sistema de autorizações, reduzir burocracias e atualizar regras operacionais”.

O Projeto aprovado pela Câmara Municipal:

- Art. 1º: suprimiu o inciso III do art. 13, o inciso II do art. 19 e o art. 20 da Lei nº 2.505/2018;
- Art. 2º: acresceu os arts. 13-A, 19-A, 19-B e 19-C, disciplinando:
 - o procedimento de desistência da permissão e exigências documentais;
 - a possibilidade de utilização de veículo pertencente a outro titular, mediante comunicação;
 - a autorização de publicidade do tipo “Táxi Door” sob determinadas condições;
 - a possibilidade de representação administrativa por meio de procuração pública;
- Art. 3º: estabeleceu a vigência da lei.

Por meio da Mensagem nº 09/2026, o Prefeito Municipal vetou parcialmente o Projeto, incidindo o veto exclusivamente sobre o art. 2º, sob fundamento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A justificativa apresentada sustenta, em síntese:

- violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal);
- afronta ao art. 65, §1º, IV, e ao art. 87 da Lei Orgânica do Município, por interferência na organização administrativa;
- entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia no sentido de que alterações operacionais e administrativas no serviço de táxi configurariam matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Regularidade formal do veto



O veto foi exercido com fundamento no § 1º do art. 72 da Lei Orgânica do Município, por meio de mensagem escrita e devidamente motivada, encaminhada ao Poder Legislativo dentro do prazo constitucional.

A comunicação identifica com precisão o dispositivo vetado (art. 2º do Projeto) e apresenta fundamentação jurídica específica.

Não se constata vício formal no ato de veto quanto à competência, forma ou motivação.

2. Natureza do veto

O veto foi fundamentado expressamente em inconstitucionalidade formal, sob alegação de vício de iniciativa.

Trata-se, portanto, de veto jurídico, cabendo à Comissão verificar a procedência das razões apresentadas.

3. Constitucionalidade e legalidade da matéria vetada

A controvérsia limita-se à análise da constitucionalidade formal do art. 2º do Projeto de Lei.

3.1 Competência legislativa municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inclusive transporte individual de passageiros.

A disciplina do serviço de táxi, incluindo requisitos, direitos e deveres dos permissionários, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal.

A Lei nº 2.505/2018, ora alterada, é lei ordinária municipal, aprovada pelo Legislativo, o que evidencia que a matéria tem natureza legislativa típica.

3.2 Análise do alegado vício de iniciativa

A Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa privativa para leis que disponham sobre:

- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
- organização e funcionamento da administração municipal.

O art. 2º do Projeto acresce dispositivos à Lei nº 2.505/2018, tratando de:

- requisitos para desistência da permissão;
- uso de veículo cadastrado pertencente a outro titular;
- autorização de publicidade no veículo;
- representação administrativa por procuração pública;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº 139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

Fis. 04
Proc.
Ass. B

- vedação de cobrança de taxas em determinadas hipóteses.

Tais dispositivos:

- não criam Secretarias ou órgãos;
- não alteram estrutura administrativa;
- não criam cargos ou funções;
- não redefinem atribuições internas de servidores;
- não impõem reorganização estrutural da Administração.

As normas aprovadas estabelecem regras gerais aplicáveis aos permissionários do serviço público, disciplinando direitos, deveres e condições da autorização.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal distingue:

- leis que interfiram diretamente na estrutura interna da Administração (iniciativa privativa);
- leis que estabeleçam normas gerais sobre políticas públicas e regime jurídico de atividades reguladas pelo Município (iniciativa comum).

Os dispositivos acrescidos pelo art. 2º disciplinam o regime jurídico da permissão de táxi, e não a organização administrativa interna.

A circunstância de a norma impactar procedimentos administrativos não a transforma automaticamente em matéria de organização interna. Toda lei que regula atividade sujeita à fiscalização administrativa repercute, de algum modo, na atuação do Executivo, sem que isso implique vício de iniciativa.

3.3 Distinção em relação ao precedente do TJRO

O precedente citado pelo Executivo refere-se a hipótese em que lei de iniciativa parlamentar interferiu na gestão de contrato administrativo ou criou categoria específica vinculada à organização administrativa.

No caso em exame, não há:

- criação de nova categoria funcional;
- modificação de estrutura administrativa;
- alteração de contrato específico;
- ingerência na direção superior da Administração.

Há, sim, modificação legislativa abstrata de regras aplicáveis ao serviço público local.

A alteração do regime de publicidade veicular, da forma de representação administrativa e dos requisitos para desistência da autorização insere-se no campo normativo típico do Legislativo.

FIS. 08

Proc. 0



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

3.4 Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes não impede o Legislativo de disciplinar, por lei, condições e parâmetros de prestação de serviço público.

A atuação legislativa é legítima quando se limita a editar norma geral e abstrata, sem substituir o gestor na prática de atos administrativos concretos.

O art. 2º do Projeto não executa ato administrativo, não nomeia agentes, não determina providência individualizada, tampouco impõe reorganização estrutural.

Não se verifica, portanto, afronta ao art. 2º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.

S.M.J

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2026.

Pr. Evanildo Ferreira - Vereador - PRTB



PODER LEGISLATIVO

Fls.. 39
Proc.
Ass.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei n. 4957/2025

Autoria: Vereador Dr. Breno Mendes

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 2.505, de 04 de abril de 2018, que estabelece normas para o serviço de transporte individual de passageiros em táxi no Município de Porto Velho, a fim de modernizar o sistema de autorizações, reduzir burocracias e atualizar regras operacionais

Veto Integral – Mens. nº: 09/2026

PARECER Nº 11/2026

Senhor Presidente

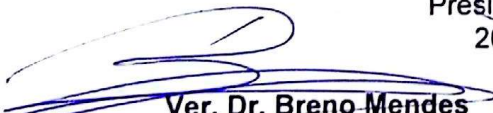
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2026**, após análise do voto do relator, Vereador Pastor Evanildo, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral– Mens. nº 11/2025 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4957/2025, de autoria do Vereador Breno Mendes) o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 04 de março de 2026.


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
2025/2026


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
2025/2026


Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
2025/2026